

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território nacional com o objetivo de estimular a microgeração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, por sustentável entende-se a energia obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa, de resíduos da atividade agropecuária, bem como da produção de biocombustíveis em pequena escala.

Art. 2º São diretrizes Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;

II – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;

III – a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e entre estas e as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;



VI - o fomento à economia local;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto *in natura*.

Art. 3º São instrumentos do Programa de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

I – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir das fontes relacionadas no parágrafo único do art. 1º.

III – a assistência técnica voltada para a capacitação do produtor rural quanto à gestão e à segurança energética;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso II do **caput** deste artigo agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias e coordenar ações de entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões dos produtores rurais;

III – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia voltada para a geração eficiente de energia renovável;

IV – estimular a organização de produtores rurais em torno de cooperativas, associações ou arranjos produtivos locais especializados na geração de energia renovável;

V – ofertar linhas de crédito rural para o financiamento da aquisição de máquinas e equipamentos e para a realização de obras



destinados à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo presente que nem todas propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia, o presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, com o objetivo de estimular a microgeração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa, de resíduos da atividade agropecuária, bem como da produção de biocombustíveis em pequena escala.

A disponibilidade de alguma fonte de energia é pré-condição para acesso pela população que vive em estabelecimentos rurais não somente a comodidades como iluminação artificial, geladeira, televisão e demais eletrodomésticos, mas também para a execução de diversas atividades associadas a seus sistemas produtivos.

Alguns exemplos são: agregação de valor à produção, via transformação e conservação dos alimentos produzidos; utilização de máquinas e equipamentos com força motriz baseada em eletricidade, em geral a um custo mais acessível que o inerente ao consumo de combustíveis fósseis; e uso de equipamentos eletrônicos que, entre outros aspectos, facilitam a aquisição de insumos, a venda da produção, o acesso a canais de comercialização, a obtenção de crédito e de informações relevantes aos sistemas produtivos.

A proposição consigna como um dos instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229273709900>



energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis. Além disso, estabelece que terão prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Certo de contribuir para o desenvolvimento do meio rural, encareço o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022_1369



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229273709900>

